DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 637/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/14641/2015
PROTOCOLO	:	1625488
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	:	SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015
CONTRATADO	:	INFORTECH INFORMÁTICA LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ESCRITÓRIO
VALOR DO OBJETO	:	R$ 32.596,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da 3ª Fase – Execução Financeira, do Contrato Administrativo n° 101/2015, originário de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015, celebrado entre o Município de Água Clara – Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa INFORTECH Informática Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para escritório, a pedido do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA – 3ª ICE – 33652/2017 (fls. 568/573 – peça n° 38), opinanou pela **regularidade** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (375 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16628/2018 (fl. 574 – peça n° 39) opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, conclui pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço**,** nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva,** cir

> cunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira relativa ao Contrato nº 101/2015, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular n° 9231/2016 (fls. 467/468 – Peça 20), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	32.596,00
Valor final da contratação	32.596,00
Empenhos emitidos	32.596,00
Empenhos Válidos	**32.596,00**
Comprovantes Fiscais	**32.596,00**
Pagamentos	**32.596,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (ex-prefeito municipal), portador do CPF nº 044.977.578-03, de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GWR